



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

OFÍCIO-CIRCULAR CONJUNTO CR/VCR N. 12,
DE 15 DE MAIO DE 2013

Belo Horizonte, 15 de maio de 2013.

Varas do Trabalho da Capital e do Interior

Assunto: Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança

Senhores Juízes,

A Corregedoria deste Tribunal serve-se do presente para informar aos Meritíssimos Juízes Titulares da Vara e Substitutos que já tem ciência da praxe habitual de interposição de agravo de instrumento contra decisão de pedido de liminar em mandado de segurança, no âmbito trabalhistas, sem a possibilidade de movimentação no SIAP do agravo de instrumento como tal.

Abstenção feita a considerações jurídicas a respeito do tema (cabimento do agravo de instrumento no Processo do Trabalho), a questão que se apresenta incontroversa é, com efeito, de ordem operacional: no âmbito da informática deste egrégio Tribunal verifica-se a falta de correspondência de movimentação de agravo de instrumento em mandado de segurança, no Sistema de Andamento Processual – inclusive, para fins do “e-gestão”.

A matéria foi provocada por alguns magistrados perante esta Corregedoria, gerando a atuação e processamento de pedido de providência (PP 01472-2012-00003-5) para estudo, e ainda, com a participação de outros segmentos deste egrégio Regional, como a Secretaria de Coordenação de Informática.

Esclareça-se que o óbice que vem sendo experimentado para a movimentação de agravo de instrumento em mandado de segurança se verifica em face da definição de padrões de interoperabilidade a serem utilizadas no Poder Judiciário, entre eles, a padronização das tabelas básicas de classificação processual, movimentação e fases processuais, o que se dá em instâncias superiores, Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho. As Tabelas Processuais Unificadas uniformizam a terminologia de classes processuais, notadamente, para fins do “e-gestão”, que é o Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho pelo qual se permite o processamento eletrônico dos dados. E, por

meio deste sistema eletrônico de gestão, dá-se a atualização e o aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas pelo colendo Conselho Nacional de Justiça. Por isto, a solução desta pendência compete a graus superiores, de jurisdição.

Atualmente, não há correspondência nas tabelas para movimentar agravo de instrumento em mandado de segurança. Compete ao Comitê Gestor do “e-gestão” a análise do aperfeiçoamento do sistema.

Assim, em observância ao que dispõe o parágrafo único do artigo 81 do Regimento Interno do TRT 3ª Região, ficou consignado nos autos do procedimento acima mencionado o cabimento da consulta a ser formulada pela Presidência deste egrégio Regional para o Grupo Gestor Nacional, a fim de promover a análise e estudo da possibilidade de criação da classe processual respectiva.

Até a manifestação de grau superior, impõe-se englobar a prática adotada no âmbito deste próprio Regional de cadastrar e tramitar o agravo de instrumento interposto contra a decisão de juiz de 1º grau de jurisdição trabalhista em caso de requerimento de liminar em mandado de segurança na classe de “petição – pet”.

Ressalte-se que esta forma de tramitação traz como consequência imediata tratar-se de um novo processo, que se desvincula dos registros pertinentes ao mandado de segurança, o que gera muitas inconsistências. Contudo, este procedimento está autorizado pelo parágrafo único do artigo 81 do Regimento Interno deste TRT-3 e a solução definitiva escapa a atuação exclusiva deste egrégio Regional.

Neste sentido, a Corregedoria recomenda aos Magistrados que cadastrem e tramitem o agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz de 1º grau de jurisdição trabalhista em caso de requerimento de liminar em mandado de segurança na classe de “petição – pet”, até orientação ulterior.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por esta Corregedora, sirva este despacho como ofício circular.

BOLÍVAR VIEGAS PEIXOTO
Desembargador Corregedor TRT 3ª Região

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
Desembargador Vice-Corregedor TRT 3ª Região

(DISPONIBILIZAÇÃO: VIA E-MAIL, EM 28/05/2013)